

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 29/11/2005



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Instituição Moura Lacerda		UF: SP
ASSUNTO: Aproveitamento de estágio realizado no curso seqüencial de Gestão em Marketing, no curso de Administração, bacharelado, do Centro Universitário Moura Lacerda, com sede na cidade de Ribeirão Preto, no Estado de São Paulo, por Rodolfo Zamarioli		
RELATOR(A): Petronilha Beatriz Gonçalves e Silva		
PROCESSO(S) N.º(S): 23033.000420/2002-84		
PARECER N.º: CNE/CES 0091/2003	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 6/5/2003

I – RELATÓRIO

1) O Centro Universitário Moura Lacerda, situado na cidade de Ribeirão Preto, no Estado de São Paulo, formulou consulta à Representação do Ministério da Educação em São Paulo a respeito de aproveitamento de estudos de estágio realizado no quadro de curso seqüencial - Gestão em Marketing - para o curso de graduação em Administração, uma vez ser o conteúdo de estágio exigido por este curso, igual ao daquele cuja carga horária é maior em 20 horas.

Parecer Técnico da Representação do MEC em São Paulo, buscando argumentos com base no Decreto 87.497/82, no Parecer CNE/CES 146/2002, e na Resolução CNE/CES 1/1999 não considera possível o aproveitamento de estudos realizados em estágio, *por se tratar de componente curricular diferente de disciplina*. Com a justificativa de não haverem sido encontrados esclarecimentos suficientes na legislação vigente, a Representação do MEC em São Paulo formula consulta ao Conselho Nacional de Educação.

2) O aproveitamento de estudos pode incidir sobre qualquer um dos componentes da grade curricular, tanto disciplinas que têm caráter teórico e/ou prático, como outras atividades cumpridas fora do âmbito das salas de aula e dos laboratórios, na maior parte das vezes fora dos muros da instituição de ensino, em ambiente formal de trabalho ou em tarefas de extensão junto a comunidades. Tanto disciplinas como atividades cobrem uma gama de conteúdos que devem ser aprendidos e aplicados, de competências que devem ser aprendidas, exercitadas, aperfeiçoadas, para que seja atestada a qualificação necessária para o exercício de uma profissão. Disciplinas e atividades são componentes curriculares de natureza diferente que convergem com igual importância para a formação do futuro profissional. Assim sendo, tanto umas como outras podem obter equivalência de um curso para outro, desde que dentro da mesma área de conhecimentos ou de área afim.

Critérios para o aproveitamento de estudos de componentes de uma grade curricular para outra devem levar em conta a equivalência dos conteúdos e objetivos da disciplina ou atividade entre o primeiro e o segundo curso, tanto no que diz respeito à intensidade do tratamento, o que pode ser medido pela carga horária, quanto à atualização das informações, além das condições de oferta e desenvolvimento do componente. Em outras palavras, carga horária menor, conteúdos que não abranjam conhecimentos recentes produzidos na área de conhecimentos em questão são fatores que impossibilitam o aproveitamento de estudos. A oportunidade ou não de aproveitar estudos é da competência da instituição de ensino que ministra o curso a que se requer aproveitamento de estudos, observada a legislação vigente.

II – VOTO DO(A) RELATOR(A)

Diante do exposto recomendo à Câmara de Educação Superior que responda ao Centro Universitário Moura Lacerda, que sendo o estágio componente da grade curricular de ambos os cursos, poderá ser aproveitado se corresponder às exigências de carga horária, atualização dos conteúdos, condições de oferta e desenvolvimento.

Brasília-DF, 6 de maio de 2003.

Conselheira Petronilha Beatriz Gonçalves e Silva – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do(a) Relator(a).

Sala das Sessões, em 6 de maio de 2003.

Conselheiro Éfrem de Aguiar Maranhão – Presidente

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Vice-Presidente